

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 072/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 10/10/2023 às 15:08:36

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.111

Segue Projeto de Lei nº 3.111 para conhecimento na 59ª Sessão Ordinária.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03111.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.111

“Dispõe sobre orientações a pessoa idosa contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular.”

Art. 1º Ficam garantidas as orientações, por intermédio do PROCON e Departamento de Assuntos Jurídicos, às pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular no Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo orientar as pessoas idosas do Município quanto:

I - aos riscos inerentes a navegação na internet, mantendo a segurança de dados pessoais;

II - a aquisição de bens, produtos e serviços através de utilização do comércio eletrônico;

III - a divulgação de dados pessoais por meio de ligações telefônicas de origem desconhecida;

IV - as contratações de empréstimos de qualquer natureza que não tenham sido solicitadas;

V - a débitos em conta corrente que não tenham sido autorizados;

VI - a divulgação de dados bancários e informações de cartão de crédito e débito a terceiros não autorizados;

VII - aos métodos para evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;

VIII - a forma para evitar o envio de dados pessoais e informações bancárias via aplicativos de celular.

Art. 3º As instituições financeiras deverão cientificar as pessoas idosas sobre as campanhas educativas ante toda e qualquer contratação ou operação financeira realizada e ainda comunicá-las sobre a Lei Estadual nº 17.458, de 25 de novembro de 2021, que proíbe as instituições financeiras, os correspondentes bancários e as sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza, que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários, a aposentados e pensionistas, por meio de ligação telefônica.

Art. 4º Os materiais e recursos utilizados na campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 5º As orientações de que trata a presente Lei, deverão ser realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 (sessenta) anos no âmbito do Município.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Comunicação Social, escolherá os meios de divulgação, publicidade e veiculação desta campanha, observado o disposto nos artigos anteriores.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas para a execução desta Lei estão consignadas na seguinte dotação do orçamento vigente: 01.012. 001 04.122 0002 2.007 3.3.90.39.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 06 de outubro de 2023.

MENSAGEM Nº 80

Processo Administrativo Digital nº 535/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis a inclusa propositura, que visa orientar a pessoa idosa contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular.

O Projeto obteve parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

A matéria é de relevante alcance social, para a qual pedimos o acolhimento pelos Nobres Edis e sua tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Confiantes no tradicional espírito público das decisões dessa Casa Legislativa, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 10/10/2023 às 15:08:53

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 10/10/2023 às 15:09:20

Para pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 10/10/2023 às 15:42:39

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3_111_Orientacoes_pessoas_idosas.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Suely Belonci Vellasco	10/10/2023 15:42:55	1Doc SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D715-1383-098F-5B35**

PROJETO DE LEI Nº 3.111

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei supra, oriundo do Poder Executivo “Dispõe sobre orientações a pessoa idosa contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular.”

Juntamente com a Mensagem, a qual solicita a aprovação deste Projeto em regime de urgência, traz o “Parecer do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa opinando favoravelmente à iniciativa e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto aos aspectos da constitucionalidade e da legalidade, as campanhas de orientação contra fraudes e golpes a pessoa idosa, cabem ao Município, sem contudo necessitar de aprovação do Legislativo para tais procedimentos.

Quanto ao art. 3º, podemos buscar as orientações do art. 30 da Constituição Federal, que concede ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, tendo em vista a existência de legislações federais que versam sobre a proteção da pessoa idosa e ao consumidor, mais marcadamente o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, está legitimada a competência do Município para desenvolver campanhas com base nas legislações vigentes.

A Constituição Federal em seu art. 230, dispõe expressamente acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo da pessoa idosa:



“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, sofreu várias alterações pela Lei 14,423, de 2022, trazendo os direitos da pessoa idosa, assegurando-lhe o dever de sua proteção em todos os aspectos e segmentos da sociedade:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da Proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.”

Atentando-se para a imposição da Constituição Federal como um dos princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana e o tratamento especial para a pessoa idosa, esse ordenamento constitucional é o comando para que o Poder Público e toda a sociedade proteja a pessoa idosa.

As ações da Administração Pública, encontram-se alinhadas aos dispositivos acima uma vez que propõem campanhas, no âmbito municipal, voltadas à promoção dos direitos fundamentais das pessoas idosas, buscando por todos os meios permitidos a proteção contra fraudes.

Quanto ao artigo 3º, o Estado de São Paulo já editou a Lei 17.458 de 25.11.2021, **a saber:**

“**Artigo 2º** - É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interpоста pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

§1º - Vetado.

§ 2º - Quando atendidas as condições do "caput" deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico

que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Artigo 3º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ficam obrigadas ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único - No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada até o limite de 2.000 (duas mil) UFESPs.”

Sendo assim, esse dispositivo apenas traz as normas inseridas na Legislação Estadual, para este Projeto, cujo cumprimento se estende a todas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme acima mencionado, as campanhas mencionadas neste Projeto não necessitam de autorização legislativa, abrindo-se exceção ao art. 3º “ As instituições financeiras deverão cientificar as pessoas idosas sobre as campanhas educativas ante toda e qualquer contratação ou operação financeira realizada e ainda comunicá-las sobre a Lei Estadual nº 17.458, de 25 de novembro de 2021 (...)” que, aliás, já deveria ocorrer por iniciativa das próprias Agências.

Caso não seja esse entendimento, o Projeto deverá contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

A análise do mérito, pertence ao Plenário.



A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Poder Legislativo, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.
Este é o parecer.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

Suely Belonci Vellasco





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D715-1383-098F-5B35

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 10/10/2023 15:42:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/D715-1383-098F-5B35>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CA - Chefia de Administração

Data: 17/07/2024 às 12:12:22

10/10/2023 - Lida a Ementa e às Comissões;

24/10/2023 - Pareceres escritos e favoráveis das CJR/COSP;

24/10/2023 - Projeto aprovado em primeira votação;

07/11/2023 - Projeto aprovado em segunda votação;

28/11/2023 - Lei sancionada e promulgada pelo Executivo sob nº 2.612.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02612.pdf

LEI Nº 2.612, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre orientações a pessoa idosa contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 07 de novembro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Ficam garantidas as orientações, por intermédio do PROCON e Departamento de Assuntos Jurídicos, às pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular no Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo orientar as pessoas idosas do Município quanto:

I - aos riscos inerentes a navegação na internet, mantendo a segurança de dados pessoais;

II - a aquisição de bens, produtos e serviços através de utilização do comércio eletrônico;

III - a divulgação de dados pessoais por meio de ligações telefônicas de origem desconhecida;

IV - as contratações de empréstimos de qualquer natureza que não tenham sido solicitadas;

V - a débitos em conta corrente que não tenham sido autorizados;

VI - a divulgação de dados bancários e informações de cartão de crédito e débito a terceiros não autorizados;

VII - aos métodos para evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;

VIII - a forma para evitar o envio de dados pessoais e informações bancárias via aplicativos de celular.

Art. 3º As instituições financeiras deverão cientificar as pessoas idosas sobre as campanhas educativas ante toda e qualquer contratação ou operação financeira realizada e ainda comunicá-las sobre a Lei Estadual nº 17.458, de 25 de novembro de 2021, que proíbe as instituições financeiras, os correspondentes bancários e as sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza, que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários, a aposentados e pensionistas, por meio de ligação telefônica.

Art. 4º Os materiais e recursos utilizados na campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 5º As orientações de que trata a presente Lei, deverão ser realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 (sessenta) anos no âmbito do Município.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Comunicação Social, escolherá os meios de divulgação, publicidade e veiculação desta campanha, observado o disposto nos artigos anteriores.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas para a execução desta Lei estão consignadas na seguinte dotação do orçamento vigente: 01.012. 001 04.122 0002 2.007 3.3.90.39.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas